



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.288, DE 2015

(Apensados: PL 5480/2016, PL 5516/2016 e PL 5732/2016)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para instituir a obrigatoriedade de priorização de espaço e de vaga para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MANDETTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, de autoria do Senado Federal, apresentado pelo Senador Vital do Rêgo, propõe a alteração da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com o objetivo de obrigar as entidades que operem ou utilizem veículos de transporte de pessoas e cargas, por via terrestre, aérea ou aquática, a priorizar o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dos integrantes da equipe médica de captação. A proposta fixa que esse transporte seja gratuito e coordenado pelo Sistema Nacional de Transplante – SNT.

Além disso, considera como “justa causa” o cancelamento de reserva de espaço e de vaga de passageiro que ocorra em razão do exercício dessa prioridade, para isentar a empresa transportadora de possível responsabilização por danos. Os veículos militares quando estiverem em missão de defesa e operação militar também ficam afastados de observar tal obrigatoriedade.



O projeto também prevê multa para as instituições que se recusarem a cumprir essa obrigação, além de considerar a recusa como infração sanitária, com as consequências advindas dessa qualificação previstas em legislação específica.

Segundo o autor do projeto inicial, Senador Vital do Rêgo, um dos desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplantes é o transporte de órgãos, tecidos ou partes do corpo captados em cidade diferente daquela onde será realizado o implante. A iniciativa, então, busca dar resposta aos problemas enfrentados pelas equipes de transplantes no transporte do material, que, hoje, em grande parte das vezes, dependem de acordos informais e da boa vontade de passageiros em ceder a sua vaga para que o referido transporte possa ser feito.

A proposição tramita com mais três outros projetos apensados, a seguir sumariadas:

- PL 5480/2016 – obriga as companhias aéreas brasileiras e o sistema rodoviário brasileiro a transportar órgãos, aparelhos e a equipe de transplantes, de acordo com a necessidade e urgência do procedimento. Propõe também a facilitação do transporte dos doadores vivos.
- PL 5516/2016 – torna obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades da União, quando assim requisitado pelo Ministério da Saúde.
- PL 5732/2016 – dispõe sobre a requisição de apoio da Força Aérea Brasileira, pelo Ministério da Saúde, para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano,



até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor até o local do transplante. Sugere, ainda, que a FAB mantenha permanentemente disponível uma aeronave exclusiva para essa função.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, Viação e Transportes – CVT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. No âmbito desta CSSF não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora em análise nesta Comissão possuem um nobre objetivo em comum e que merece ser destacado, qual seja o de dar maior celeridade ao transporte de órgãos, tecidos e equipes médicas para transplantes. Para atingir tal objetivo, a sugestão é que os entes estatais, as instituições militares e as empresas privadas que operem veículos de transporte de pessoas e de cargas, sejam obrigados, por lei, a dar prioridade a esse tipo de transporte.

As iniciativas são meritórias para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Realmente, um dos principais problemas enfrentados pelo Sistema Nacional de Transplante é exatamente a logística relacionada com o transporte de órgãos, tecidos e da equipe responsável pelos procedimentos de doação e recepção.

O tempo de isquemia a que pode ser submetido um órgão ou tecido humano e ainda continuar viável para implantação em outro organismo é um parâmetro essencial para o sucesso do procedimento no indivíduo receptor. O descarte de órgãos e tecidos tem como uma das causas, a demora no seu transporte, fato que torna a celeridade desse deslocamento um fator essencial para o sucesso da intervenção médica.



Tendo em vista as dimensões territoriais do Brasil, o transporte aéreo obviamente ganha destaque, já que é o mais rápido para vencer as grandes distâncias. Com efeito, as companhias aéreas são responsáveis por mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos transportes realizados no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes. Mas isso não exclui a participação de outras vias de transporte, como a terrestre e a aquática.

Atualmente, o transporte de órgãos e tecidos e de equipe médica é feita de forma gratuita pelas companhias aéreas, as quais arcam com os custos das passagens aéreas e das taxas de embarque da equipe responsável pela captação do órgão/tecido. Desde o ano 2000, existe um acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde e as companhias aéreas que viabiliza esse tipo de transporte, ajuste que vem sendo rotineiramente repactuado. Ao longo desses anos de experiência, muita coisa já melhorou e a eficiência do sistema de transportes aumentou consideravelmente, com aumentos significativos na quantidade de voos utilizados e no número de itens transportados.

Apesar de reconhecermos a importância da cooperação entre Estado e as companhias aéreas para o sucesso da logística de todo o sistema de transplantação de órgãos e tecidos, entendemos que as propostas ora em análise são úteis para conferir maior segurança jurídica à sistematização e melhor definição de direitos e deveres entre as partes envolvidas.

Além da segurança jurídica, há outro aspecto que precisa ser ressaltado, que é a exclusão da responsabilidade das companhias aéreas em indenizar os passageiros que porventura sejam obrigados a ceder seus lugares para que a prioridade estabelecida seja, de fato, observada. Talvez esse seja o problema mais complexo para as empresas de transporte: conseguir lugar para transportar a equipe de transplante e os itens necessários ao procedimento, sem violar o direito dos demais passageiros, correndo o risco de ser responsabilizada e condenada a indenizar danos advindos dessa decisão. Tal reconhecimento deve ser visto como medida de justiça, principalmente quando lembramos a



gratuidade desse tipo de transporte. Por isso, considero de bom oportuno que a lei passe a considerar “justa causa” o cancelamento de reserva de espaço e vaga de passageiro, em função da priorização conferida ao transporte de órgãos, tecidos e equipe para fins de transplante e tratamento, conferindo assim a base legal para isentar os transportadores da responsabilização por descumprimento de contrato.

Assim, as proposições em comento, ao sugerirem formas para garantir esse transporte tempestivo e evitar assim o descarte de órgãos e tecidos inviabilizados pela extrapolação do tempo máximo de isquemia, mostram-se meritorias e recomendam seu acolhimento por esta Comissão. Entretanto, por questões regimentais e tendo em vista a economia processual, não seria adequada a aprovação de todos os projetos conjuntamente na forma de substitutivo, pois essa medida exigiria o retorno da matéria à casa iniciadora, o que aumentaria, injustificadamente, o tempo de tramitação. Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, que já foi devidamente discutido e aprovado no Senado, atende bem as finalidades almejadas e engloba as sugestões dos demais apensos, entendo que o melhor encaminhamento por esta Comissão seja a aprovação do projeto principal e, conseqüentemente a rejeição dos projetos apensados, ainda que estes tenham seu mérito devidamente reconhecido.

Ante o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.288, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.840, de 2016, nº 5.516, de 2016, e 5.732, de 2016.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado MANDETTA

Relator